



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600172-44.2024.6.21.0005
Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS
Recorrente: MARILEI TRINDADE MORAL
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO TOTAL DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARILEI TRINDADE MORAL, candidata ao cargo de vereadora no município de Alegrete/RS, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46150535)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com pessoal, relativos a recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente alega, de antemão, que não foi intimada para manifestação acerca do Parecer Conclusivo, o que justifica a apresentação das razões em sede recursal, visto que não puderam ser expostas anteriormente. Em relação às despesas com pessoal, argumenta que a diferença no valor-hora entre os contratados é compreensível e legítima, em razão de diferenças nas condições de trabalho entre eles. Defende que a atuação em locais de trabalho com maior fluxo de pessoas e exigência operacional, além da variação na carga horária e duração dos contratos, ensejam remuneração diferenciada. Sustenta que a ausência de justificativa do preço contratado constitui mera falha formal, que não compromete a transparência das contas. Colaciona jurisprudência para corroborar a tese. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46150540)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas efetuadas com pessoal, em desconformidade com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46150527):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

4.1.1. Analisando os contratos firmados com os prestadores de serviço, verificou-se diferença entre os valores pagos por hora trabalhada, conforme planilha abaixo:

CPF / CNPJ	Prestador(a) do serviço	Período trabalhado	Horas por dia	Total de horas	Valor pago com FEFC (R\$)	Valor/hora (R\$)
038.900.830-30	CASSIANDRA GARCIA TRINDADE	06/09 a 04/10 (25 dias)	9h às 12h e das 15 às 18h (6h)	150h	1.400,00	9,33
626.086.900-25	RONALDO CARVALHO DOS SANTOS	06/09 a 04/10 (25 dias)	9h às 12h e das 15 às 18h (6h)	150h	1.200,00	8
012.366.940-58	DENIZE MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA	06/09 a 04/10 (25 dias)	9:30h às 12h e das 15 às 18h (5:30h)	150h	1.200,00	8,72
034.913.240-25	KATHELEN THAROLAIN TRINDADE MORAL	09/09 a 04/10 (23 dias)	9:30h às 12h e das 15 às 17:30h (5h)	115h	800,00	6,95
001.186.500-84	GILBERTO AMARO GUGLILHERME	09/09 a 30/09 (19 dias)	9h às 12h e das 14:30 às 18h (6:30h)	123:30h	800,00	6,47
034.571.620-50	TAIMARA DA SILVA GONÇALVES	09/09 a 30/09 (19 dias)	9h às 12:30h (3:30h)	66:30h	400,00	6,01
001.666.140-09	DENIZE MARIA MEDEIROS DIAS	09/09 a 20/09 (11 dias)	09h às 12:30h (3:30h)	38:30h	200,00	5,19

Os prestadores Denize Maria Trindade de Oliveira (ID 127720678),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Kathelen Tharolain Trindade Moral (ID 127720679), Gilberto Amaro Gugliherme (ID 127720680), Taimara da Silva Gonçalves (ID 127720677) e Denize Maria Medeiros Dias (ID 127720682) foram contratados para a prestação de serviços de militância em geral: mobilização de rua, bandeiraço, panfletagem, atuação em comitê de campanha eleitoral e acompanhamento da candidata em eventos. Conforme planilha acima, constata-se que os valores pagos por hora variaram de R\$ 5,19 a R\$ 8,72.

Já os prestadores Cassiandra Garcia Trindade (ID 127720676) e Ronaldo Carvalho dos Santos (ID 127720681) foram contratados também para a coordenação de mobilização de rua. Os valores por hora trabalhada variaram de R\$ 8,00 a R\$ 9,33.

Nos termos do artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a justificativa do preço contratado, razão pela qual é necessário que a candidata apresente justificativa/esclarecimento acerca das diferenças dos preços contratados.

Dessa maneira, caso não sejam apresentadas justificativas/esclarecimentos, poderão ser considerados não comprovados os gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de **R\$ 6.000,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 6.000,00**, as quais representam 32,98% do montante de recursos recebidos (R\$ 18.192,84). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se:

1) a desaprovação das contas, (...)

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, foram realizadas despesas com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(FEFC) junto aos prestadores de serviços CASSIANDRA GARCIA TRINDADE, DENIZE MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA, GILBERTO AMARO GUGLILHERME, KATHELEN THAROLAIN TRINDADE MORAL, RONALDO CARVALHO DOS SANTOS e TAIMARA DA SILVA GONÇALVES, sem a devida comprovação.

No caso em tela, as alegações apresentadas pela candidata em sede de recurso são genéricas e não atendem ao previsto no § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham a justificativa do preço contratado, diante das diferenças expressivas de remuneração entre os prestadores de serviços mencionados, que executaram atividades semelhantes.

Nessa toada, ao contrário do que foi arguido pela recorrente, não se trata de mera falha formal, mas sim irregularidade grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação e a devolução de valores ao erário.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$6.000,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondem a 32,98% do total de recursos arrecadados (R\$ 18.192,84), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de janeiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK